



Processo nº : 13133.000343/2001-08
Recurso nº : 124.254

Recorrente : RODOVERDE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

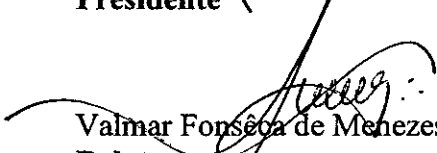
RESOLUÇÃO Nº 203-00.456

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RODOVERDE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fossêca de Menezes
Relator

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 13133.000343/2001-08
Recurso nº : 124.254

Recorrente : RODOVERDE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrito a seguir:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de apuração compreendido entre os meses de março/1996 a março/2001.

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$236.344,08, correspondendo a: (1) valor da contribuição – R\$77.340,67; (2) juros de mora – R\$42.992,59; multa proporcional - R\$116.010,82. (fls. 458)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 462, 464 e 473/474.

A contribuinte impugna (fls. 490 a 496) o auto de infração constante do presente processo, alegando que:

Como incinerou todos os documentos referentes ao período de 1996 a 1999, requer sejam fornecidas cópias das DPIs que embasaram o levantamento fiscal a fim de conferir os valores lançados pela Receita Federal;

Deverá ser reduzida da base de cálculo, no período de janeiro/96 a março/2001, toda a receita de frete cujos produtos foram exportados, num total de R\$8.694.275,00, tendo em vista que o frete de mercadorias destinadas à exportação no período de jan/00 a mar/01 atingiu percentual de 70% da receita bruta. Estes valores estão lançados na coluna "outras" da DPI, item "Operações Sem Débito do Imposto";

A Receita Federal deverá fornecer extrato com todo o pagamento efetuado ao Simples, no período de janeiro/97 a março/2001, para se levantar o quanto foi pago, visando a sua compensação;

As receitas da empresa referem-se a serviços de transporte repassado a terceiros, cuja margem de lucro jamais ultrapassa 10%, pois dedica-se à intermediação de serviços de transporte rodoviário, não possuindo frota própria, daí que as informações prestadas à Receita Federal, através das DIRPJ e PJ-Simples, realmente foi feito de acordo com sua capacidade de pagamento da obrigação tributária, evitando-se que as exações fossem maiores que as suas forças econômicas;



Processo nº : 13133.000343/2001-08
Recurso nº : 124.254

O não fornecimento da escrita contábil e fiscal, não foi por intenção de frustrar a ação fiscal, mas absoluta impossibilidade de atender a exigência porque os documentos foram incinerados, não havendo meios sequer de provar essa incineração, pois na época não se cogitou que a autoridade tributária fosse um dia requisitar esses documentos;

A multa aplicada é confiscatória, fere o art. 150, IV da Constituição Federal, não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzida para 10% e os juros moratórios devem ser calculados de acordo com o índice de preços ao consumidor - IPC."

A DRJ em Brasília - DF proferiu decisão, nos termos da ementa a seguir:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1996 a 31/03/2001

Ementa: Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, "ex vi legis".

Inconstitucionalidade

Arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria.

Declaração Periódica de Informação - DPI - da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás

A Declaração Periódica de Informação - DPI - apresentada ao fisco estadual, na qual consta o valor dos serviços prestados pela contribuinte, se presta para determinar a base de cálculo da contribuição, visto que nela a empresa registrou o resultado daqueles serviços.

Exclusões da Base de Cálculo

As exclusões da receita bruta permitidas só podem ser as previstas nos arts. 3º e 4º da Lei 9.715/1998 e nos incisos I a IV do parágrafo 2º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

Multa Qualificada

Declarando a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Essa prática, sistemática e reiterada durante anos consecutivos, realizada com fim de enquadrar-se em sistemática de pagamento de tributos menos onerosa, caracteriza a conduta dolosa e premeditada, cuja situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.502/1964.

Multa Confiscatória



Processo nº : 13133.000343/2001-08
Recurso nº : 124.254

O instituto do confisco, constitucionalmente posto, importa em prejuízos exorbitantes para toda a sociedade, não ocorre com infrações à legislação tributária.

Juros - Limite Legal

O § 1º do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.

Juros de Mora - Aplicabilidade da Taxa Selic

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Lançamento Procedente”.

Às fls. 529/536 a autuada, inconformada, apresenta as suas razões de inconformidade com o lançamento, com repetição de argumentos da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13133.000343/2001-08
Recurso nº : 124.254

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Verifica-se, pelo próprio auto de infração - às fls. 458/464 -, que a autuação decorreu da exclusão da contribuinte da sistemática do SIMPLES.

Ao tomar, o Fisco, conhecimento de que a contribuinte era optante do SIMPLES, já tendo excedido os limites determinados nos termos legais para enquadramento no citado sistema integrado, caberia a edição do Ato Declaratório para a correspondente exclusão de ofício.

Nos termos da Lei nº 9.317/1996, a empresa, que não poderia optar pelo SIMPLES por ter excedido o valor da admitida receita bruta auferida, sem ter comunicado a sua exclusão do SIMPLES, nos termos do art. 13 da citada lei, seria objeto de exclusão de ofício, de acordo com os arts. 14 e 15 da mesma lei, sendo emitido o Ato Declaratório para tanto.

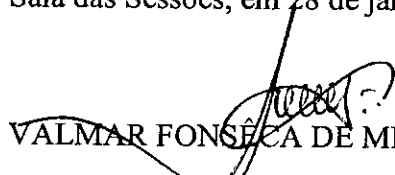
Neste sentido, o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, prevê a ampla defesa nos casos de exclusão de ofício do SIMPLES, nos seguintes termos:

“§ 3º. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.”

Compulsando-se os autos, porém, não se vislumbra o correspondente Ato Declaratório da DRF de origem, nos termos da referida Lei. Tendo em vista o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 15º da Lei nº 9.732/98 - que prevê a ampla defesa nos casos de tal ocorrência -, há que se perquirir se de fato foi cumprida tal formalidade e se, em sendo o caso, a contribuinte protocolizou processo administrativo especificamente com relação a este fato. Se tal for o caso, obviamente, o deslinde deste processo somente poderá ocorrer com o julgamento em definitivo da pertinência ou não daquele ato da autoridade preparadora.

Voto, diante do exposto, no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência com o objetivo de que seja verificado se houve a exclusão da contribuinte da sistemática do SIMPLES com o competente Ato Declaratório e, sendo este o caso, se a contribuinte interpôs manifestação em contrário, hipótese em que os autos devem aguardar na origem a solução da mesma, com a decisão final do processo, para, então, serem devolvidos a este Conselho para julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES